



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA  
PODER LEGISLATIVO  
Vereadora **ELIZANE PINHO CANA BRASIL**

---

**PARECER**

**RELATORIA**

**Projeto de Lei Ordinária nº 13/2023**

**I - EMENTA:** Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

**II – DO RELATÓRIO:**

Inicialmente, cumpre registrar que o Projeto de Lei Ordinária nº 13/2023, de autoria do Vereador Gease Freitas, tem como objetivo precípua: garantir o atendimento prioritário às pessoas portadoras de fibromialgia, durante todo o expediente, nos órgãos municipais, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, localizadas no município de Conceição do Coité-BA.

Registra-se que o Parecer Jurídico desta Casa Legislativa, foi pela legalidade procedural, o qual atende os pressupostos constitucionais e legais, em forma e matéria, de modo que não há óbice para que tal proposição seja levada à sessão de deliberação e votação.

Anote-se, que o PLO nº 13/2023, em 06 de março de 2023, recebeu a Emenda Aditiva nº 01/2023, a qual fora substituída por nova Emenda Aditiva no dia 13 de março de 2023, ambas de autoria da Vereadora Professora Elaine.

A Emenda n. 01/2023 estabelece prazo para que o Prefeito faça a regulamentação da Lei, cujo ordenamento é considerado inconstitucional conforme decisão do STF na ADI 4727.

É válido anotar, também, que houve protocolo do Requerimento nº 21/2023, de autoria do Vereador Marquinhos de Renato,



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA  
PODER LEGISLATIVO  
Vereadora **ELIZANE PINHO CANA BRASIL**

---

para anexação do PLO nº 14/2023 ao PLO nº 13/2023, vez que os objetos são idênticos, o qual fora aprovado pelo Plenário em 13 de março de 2023.

Em ato contínuo, foi apresentada a Questão de Ordem nº 01/2023, de autoria do Vereador Lindo de Neuza, e posteriormente o Despacho da Presidência esclarecendo os efeitos da Anexação supra.

Assim, o texto do Projeto de Lei supracitado, carece de algumas alterações para sua adequação.

**III – DA CONCLUSÃO:**

Assim, opina pela INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA ADITIVA N. 01/2023, bem como pela APROVAÇÃO do anexo SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 13/2023, pela sua conveniência e oportunidade.

Conceição do Coité/BA, 29 de março de 2023.

**Elizane de Pinho Cana Brasil**  
**Vereadora**



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA  
PODER LEGISLATIVO  
Vereadora **ELIZANE PINHO CANA BRASIL**

---

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 13/2023**

Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ,  
ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º Ficam os órgãos municipais, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, localizadas no município de Conceição do Coité-BA, o dever de garantir o atendimento prioritário durante todo o expediente às pessoas portadoras de Fibromialgia.

I – A identificação das pessoas com Fibromialgia se dará mediante a apresentação de carteira de identificação, laudo ou atestado médico que comprove a condição do portador.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA  
PODER LEGISLATIVO  
Vereadora **ELIZANE PINHO CANA BRASIL**

---

II - Qualquer cidadão, a que se refere o *Caput*, deve possuir carteirinha de identificação, cedida pelo órgão competente municipal para assegurar o seu direito.

III – O município deverá, com base em relatório de um especialista médico, entregar carteirinha que assegure o atendimento prioritário;

§1º Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas com Fibromialgia aguardarem em filas comuns e serem atendidas de forma preferencial nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

§2º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

Art. 2º - Os portadores de Fibromialgia terão o direito de atendimentos preferenciais nas filas de empresas comerciais que recebam pagamentos de contas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, na primeira autuação;

II – Multa, em caso de reincidência;

III – Suspensão do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento dos incisos I e II deste artigo;



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA  
PODER LEGISLATIVO  
Vereadora **ELIZANE PINHO CANA BRASIL**

---

Art. 4º O símbolo mundial da Fibromialgia deverá constar em local de fácil visualização.

Art. 5º Os órgãos públicos e as empresas privadas terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Coité/BA, 29 de março de 2023.

**Elizane de Pinho Cana Brasil**  
**Vereadora**



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA  
PODER LEGISLATIVO  
Vereadora **ELIZANE PINHO CANA BRASIL**

---